



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 03 de dezembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.933

Recurso nº 84.316 - IRPJ - EX DE: 1980

Recorrente L. COSTA OLIVEIRA & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

ERRO DE FATO - Provado que o lançamento suplementar assentava em erro de transcrição dos dados do Balanço para a declaração de rendimentos; é de ser acolhida a pretensão do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. COSTA OLIVEIRA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

- 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0540/010.163/81-13

RECURSO N.º: 84.316

ACÓRDÃO N.º: 101-72.933

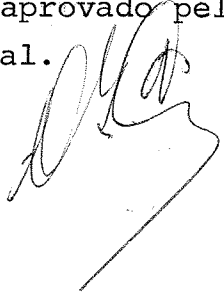
RECORRENTE: L. COSTA OLIVEIRA & CIA.

R E L A T Ó R I O

L. COSTA OLIVEIRA & CIA., estabelecida à rua Jacob Olimpio Santana, 104, Itajuípe-BA., foi notificada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional a importância de Cr\$ 44.817,00, de Lançamento Suplementar, conforme aviso de recepção datado de 28.08.81, e referente ao exercício de 1980/1979 (fls. 6).

Na IMPUGNAÇÃO (de fls. 2), de 02.09.81, a autuada esclarece: "o quadro 12 - item 39, da declaração IRPJ 017.340, exercício de 1980/79, onde está escrito Cr\$ 1.453.717,00 o valor certo é realmente o valor de Cr\$ 1.399.598,00, sendo que, o que foi informado está a mais Cr\$ 54.119,00, já informado no quadro 13, linha 29, item 58 (provisão de IR), logo não deveria ser informado no quadro 12 (despesas operacionais)..." (junta balanços de 1979 e 1980, demonstrativo do Lançamento Suplementar e xerox das DIRPJ).

A DECISÃO 040/81, o Delegado da Receita Federal, considerando os termos da impugnação entende "o erro cometido no preenchimento da declaração ocasionou recolhimento do imposto a menor no valor de Cr\$ 18.941,00" e "houve infração ao disposto no art. 191 do RIPI, aprovado pelo Dec. 85.450/80", pelo que julga procedente a Ação Fiscal.



O recurso, entrado em 15.10.81, tempestivamente, apresenta uma discriminativa quanto a distribuição das CONTAS DO BALANÇO na Declaração (fls. 20), para mostrar que não existe diferença a tributar. Finaliza, dizendo que não houve erro que causasse omissão de recolhimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

O lançamento suplementar, na realidade, se assentu em erro de fato, eis que na fase recursal a notificada provou que o valor correto do quadro 12, linha 37 é de Cr\$ 801.878,14 e não Cr\$ 747.762,00, como constou. Deste modo, a soma das despesas operacionais é de Cr\$ 1.453.717,00 como constou da declaração.

As parcelas que integram o montante de Cr\$ 801.878,14 demonstrado às fls. 21 dos autos (fls. 2 do Recurso), merece inteira credibilidade, dado que elas aparecem no Balanço de fls. 03, exceto quanto à parcela de Despesas Diversas cujo valor é de Cr\$ 144.221,28 e não de Cr\$ 122.221,28, como constou do demonstrativo, havendo, assim, ainda um aparente engano a favor do recorrente.

A decisão singular no caso, foi induzida em erro pelo próprio contribuinte; do contrário o recorrente já teria a sua situação liquidada em primeira instância.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


OLAVO JOÃO GALVÃO

- RELATOR 